



Acórdão 00320/2026 - Plenário

Processos: 01088/2026, 02032/2025

Classificação: Embargos de Declaração

UG: ES - Governo do Estado do Espírito Santo

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: ALVARO ROGERIO DUBOC FAJARDO, BENICIO SUZANA COSTA, MARIA EMANUELA ALVES PEDROSO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas face do Acórdão 00139/2026 proferido nos autos do Processo TC 2032/2025 que tratou de fiscalização na modalidade de “Acompanhamento”, realizada no Governo do Estado do Espírito Santo, pertinentes ao Plano Anual de Controle Externo (PACE), aprovado pela Decisão Plenária nº 13, de 2024, relativo ao acompanhamento concernente ao planejamento e à execução da concessão de benefícios fiscais no exercício de 2024, em atendimento a IN 68/2020 desta Corte de Contas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar existência de omissão no Acórdão embargado, especialmente no que se refere a deixar de reproduzir duas sugestões de determinação proposta pela área técnica na Instrução Técnica Conclusiva nº 139/2026.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração destinam-se a sanar vícios de omissão, obscuridade, ou contradição, nos termos da legislação aplicável.

4. No caso, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 167 da LC 621/2012 e art. 411 do RITCEES, devendo ser conhecido.

5. No mérito, verifica-se a ocorrência do vício apontado pela parte embargante, o que impõe o acolhimento dos embargos, integral, para fins de retificação da decisão, na forma do art. 413 do RITCEES. Sendo feita a correção do dispositivo para que faça constar todas as determinações propostas na Instrução Técnica Conclusiva nº 139/2026.

IV. Dispositivo

6. Conhecimento dos embargos de declaração e provimento total para fins de sanar vício quanto a omissão na expedição das determinações propostas pela Instrução Técnica Conclusiva nº 139/2026.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em face do [Acórdão 00139/2026](#) proferido nos autos do Processo TC [02032/2025](#)), que que tratou de fiscalização na modalidade de “Acompanhamento”, realizada no Governo do Estado do Espírito Santo, pertinentes ao Plano Anual de Controle Externo

(PACE), aprovado pela Decisão Plenária nº 13, de 2024, relativo ao acompanhamento concernente ao planejamento e à execução da concessão de benefícios fiscais no exercício de 2024, em atendimento a IN 68/2020 desta Corte de Contas.

O Acórdão embargado deliberou, em síntese, por omissão relevante entre a fundamentação e o dispositivo. Inconformada, a parte embargante sustenta a existência de omissão, ao argumento de que se verifica no referido Acórdão, à fl. 29, evento 46 (item 2.2.3), expressa concordância com a análise apresentada pela Unidade Técnica, notadamente quanto às conclusões constantes da Instrução Técnica Conclusiva, que propôs a manutenção parcial das determinações relativas ao achado 2.3 (Projeto de lei em desconformidade com as exigências legais), promovendo-se apenas ajuste redacional para explicitar que a obrigatoriedade de apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro se restringe aos projetos de lei que envolvam concessão ou ampliação de benefício fiscal com renúncia de receita, preservando-se, no mais, a integralidade das medidas propostas pela unidade instrutiva.

Contudo, embora *decisum* tenha acolhido as conclusões da Unidade Técnica, o dispositivo do Acórdão deixou de reproduzir a determinação correspondente, especialmente aquela constante do item 3.4 da Instrução Técnica Conclusiva, a qual previa a adoção de providências voltadas à regularização da elaboração e encaminhamento de projetos de lei que impliquem concessão ou ampliação de benefícios fiscais

Os autos foram remetidos à Secretaria Geral das Sessões – SGS com vistas à certificação da tempestividade recursal, ocasião em que o setor considerou os prazos de publicação da decisão recorrida e de interposição do recurso, conforme consignado no [Despacho 07401/2026](#) (evento 3)

A unidade técnica, por meio da [Instrução Técnica de Recurso 00056/2026](#) (evento 07), manifestou-se pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento para que o Acórdão TC 139/2026 passe a vigorar acrescido dos itens abaixo:

- **Determinar à Secretaria de Estado da Fazenda**, na figura do Secretário de Estado da Fazenda em exercício, para que, a partir do trânsito em julgado do Acórdão que julgar a presente fiscalização, passe a elaborar a estimativa

do impacto orçamentário financeiro de todos os projetos de lei que com previsão de concessão ou ampliação de benefício fiscal propostos pelo Governo do Estado do Espírito Santo, independente do impacto direto no orçamento, apresente a adequação de todos os projetos ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária vigente no momento da proposição do projeto de lei e apresente, também, uma das medidas alternativas à manutenção do equilíbrio fiscal: não afetação das metas de arrecadação do período ou alguma das medidas de compensação (elevação de alíquota, ampliação de base de cálculo ou criação de novo tributo).

- **Determinar à Secretaria de Estado de Governo**, na figura do Secretário de Estado de Governo em exercício, para que, a partir do trânsito em julgado do Acórdão que julgar a presente fiscalização, passe a encaminhar o estudo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro de todos os projetos de lei com previsão de concessão ou ampliação de benefício fiscal em conjunto à mensagem de encaminhamento e ao conteúdo normativo do projeto para a Assembleia Legislativa.

O Ministério Público de Contas, por meio do [Parecer do Ministério Público de Contas 01455/2026](#) (evento 09) adotou integralmente as razões fáticas e jurídicas da Instrução Técnica de Recurso 00056/2026, apresentada pela Unidade Técnica, manifesta-se pelo acolhimento da proposição apresentada.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Nos termos do art. 167 da Lei Complementar nº 621/2012 e do art. 411 do Regimento Interno desta Corte, são cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio.

No caso, a parte embargante é legítima e possui interesse recursal, tendo apresentado o recurso por meio de petição dirigida ao Relator, com a devida indicação do vício apontado, em conformidade com o art. 167, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012¹ e art. 411, §1º, do RITCEES².

Quanto à tempestividade, verifica-se no Despacho 07748/2026, da SGS, o prazo para a interposição dos embargos de declaração venceu em 19/03/2026. Portanto, tendo

¹ § 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.

² § 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em petição dirigida ao Relator.

em vista que o expediente recursal foi interposto em 11/03/2026, conclui-se pela sua tempestividade, nos termos do art. 411, § 2º, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES) e do art. 157 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

Neste contexto, e tendo em vista que o expediente recursal traz alegações a respeito de suposta omissão no acórdão recorrido, tem-se que os embargos são cabíveis.

Assim, preenchidos os requisitos legais de cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, os embargos de declaração devem ser **conhecidos**.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Análise do contexto fático e processual

No que se refere ao mérito, o embargante sustenta a ocorrência de omissão no Acórdão nº 00139/2026, aduzindo, em síntese, que, embora a decisão tenha reconhecido a necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos projetos de lei que impliquem concessão ou ampliação de benefício fiscal com renúncia de receita — em consonância com o entendimento da Unidade Técnica —, tal conclusão não foi devidamente refletida no dispositivo do julgado.

Argumenta que a omissão reside, especificamente, na ausência de reprodução das determinações relativas ao achado 2.3, concernente à desconformidade do projeto de lei com as exigências legais, o que comprometeria a eficácia prática da decisão e a implementação das providências necessárias no plano fático. Assevera, ainda, o cabimento, a legitimidade e a tempestividade dos embargos de declaração, requerendo, ao final, o seu conhecimento e provimento, a fim de que seja suprida a omissão apontada, com a integração do Acórdão para incluir as determinações constantes da Instrução Técnica Conclusiva nº 05674/2025.

A unidade técnica, ao analisar a matéria, concluiu pelo provimento dos presentes embargos, tendo em vista que o objetivo do embargante é fazer constar do dispositivo a concordância que a relatoria já trazia em relação ao entendimento técnico. Não é,

sendo um efeito infringente, mas uma estruturação topologicamente correta que completa o julgado. Nesse sentido, não há que se chamar o jurisdicionado para manifestação, pois seus direitos em nada são prejudicados.

Tendo em vista que o acórdão encampou as conclusões da área técnica, como se observa no Acórdão TC 139/2026, p, 37:

Diante do exposto, acompanhando a conclusão da área técnica e o opinamento do Ministério Público de Contas, e considerando que o presente processo possui natureza de acompanhamento voltado ao aperfeiçoamento da gestão, VOTO para que este Plenário aprove a minuta de Decisão que ora submeto, com a expedição das medidas orientadoras cabíveis.

Ao analisar as conclusões da área técnica constantes da Instrução Técnica Conclusiva nº 5.674/2025 (evento 42 do Processo TC 2032/2025), verifico que o Acórdão TC nº 139/2026, embora tenha consignado o acompanhamento das manifestações técnicas, deixou de reproduzir duas das sugestões formuladas para fins de determinação. Tal circunstância evidencia a existência de omissão no julgado, uma vez que há dissociação entre a fundamentação adotada — que acolhe as conclusões da área técnica — e o conteúdo efetivamente consignado no dispositivo, o qual não contemplou integralmente as providências propostas.

Ademais o próprio item I.3 do Acórdão TC 139/2026 traz em sua fundamentação que:

No tocante ao encaminhamento das proposições à Assembleia Legislativa, restou demonstrado que, em determinados casos, estimativas elaboradas internamente pela SEFAZ não acompanharam o projeto de lei no processo legislativo, por ocasião da remessa efetuada pela Secretaria de Governo. Tal circunstância compromete a transparência e restringe o exercício pleno da função deliberativa do Parlamento, que deve decidir à luz de informações completas acerca do custo fiscal da medida proposta.

Concordo, pois, com a área técnica ao afirmar que a observância dos requisitos do art. 113 do ADCT e do art. 14 da LRF, bem como o efetivo encaminhamento das estimativas ao Poder Legislativo, não constituem formalidades meramente burocráticas, mas instrumentos de segurança jurídica, prevenção de questionamentos de constitucionalidade e proteção do próprio Estado e dos contribuintes beneficiários.

Quanto às ponderações dos gestores acerca da redação da determinação, assiste razão parcial à manifestação no sentido de delimitar expressamente que a obrigatoriedade de apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro se aplica exclusivamente aos projetos de lei que tratem de concessão ou ampliação de benefício fiscal com renúncia de receita, e não a toda e qualquer proposição legislativa do Poder Executivo. Por outro lado, não procede a pretensão de suprimir a referência à obrigatoriedade independentemente da existência de impacto imediato, uma vez que tal exigência decorre diretamente do texto constitucional e da interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, acolho a fundamentação técnica quanto à necessidade de manutenção das determinações dirigidas à Secretaria de Estado da Fazenda, promovendo apenas o ajuste redacional para explicitar que a obrigação se restringe aos projetos de lei que envolvam renúncia de receita, preservando-se, no mais, a integralidade das medidas propostas pela unidade instrutiva.

Nesse contexto, a controvérsia devolvida a esta instância recursal limita-se à verificação da existência dos vícios apontados, bem como à análise de sua eventual repercussão sobre a clareza, coerência e integridade da decisão embargada.

Ressalte-se que os embargos de declaração possuem natureza integrativa, não se prestando à rediscussão do mérito, salvo quando o saneamento do vício implicar, necessariamente, a modificação do julgado.

3.2 Da alegada omissão

A omissão que autoriza a oposição de embargos de declaração ocorre quando o julgador deixa de se manifestar sobre ponto ou questão relevante constante dos autos, seja por provocação das partes, seja por matéria que devesse ser apreciada de ofício. Configura-se, assim, quando há ausência de pronunciamento sobre aspecto capaz de influenciar a solução do caso, comprometendo a completude e a coerência da decisão.

No caso em exame, verifica-se a existência de omissão, uma vez que, embora o Acórdão TC nº 139/2026 tenha expressamente consignado o acompanhamento das conclusões da área técnica, deixou de reproduzir, em seu dispositivo, duas das determinações propostas na Instrução Técnica Conclusiva nº 5674/2025, notadamente aquelas relacionadas ao achado 2.3, concernente à necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro em projetos de lei que impliquem renúncia de receita. Tal ausência evidencia descompasso entre a fundamentação adotada e o comando decisório, comprometendo a eficácia prática do julgado.

Diante da verificação do vício, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de suprir a omissão apontada, mediante a devida integração do Acórdão, com a inclusão das determinações constantes da referida instrução técnica.

4. JULGAMENTO

Os embargos de declaração constituem instrumento destinado ao aperfeiçoamento da decisão, permitindo a correção de vícios de omissão, obscuridade ou contradição.

No caso em exame, restou caracterizada a ocorrência de vício no julgado, conforme analisado na fundamentação, o que compromete a sua clareza, coerência e/ou completude.

Dessa forma, impõe-se o acolhimento dos embargos, integralmente, exclusivamente a fim de sanar o vício identificado, limitando-se a correção aos pontos impugnados, sem alteração do mérito, salvo quando o seu saneamento assim o exigir, nos termos do art. 413 do Regimento Interno desta Corte³.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **voto pelo conhecimento e provimento, dos Embargos de Declaração** interpostos pelo Ministério Público de Contas para **sanar omissão** nos termos da fundamentação.

Isto posto, **acompanhando a área técnica e o órgão ministerial VOTO** no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que ora submeto.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

³ Art. 413. Providos os embargos de declaração, a decisão se limitará a corrigir obscuridade, omissão ou contradição apontada pelo recorrente.

1. ACÓRDÃO TC-0320/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:

1.1 CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 167 da Lei Complementar nº 621/2012 e do art. 411 do RITCEES;

1.2 DAR PROVIMENTO TOTAL, nos termos do art. 413 do RITCEES, para que o Acórdão TC 139/2026 passe a vigorar acrescido dos itens abaixo:

1.2.1 DETERMINAR à **Secretaria de Estado da Fazenda**, na figura do Secretário de Estado da Fazenda em exercício, para que, a partir do trânsito em julgado do Acórdão que julgar a presente fiscalização, passe a elaborar a estimativa do impacto orçamentário financeiro de todos os projetos de lei que com previsão de concessão ou ampliação de benefício fiscal propostos pelo Governo do Estado do Espírito Santo, independente do impacto direto no orçamento, apresente a adequação de todos os projetos ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária vigente no momento da proposição do projeto de lei e apresente, também, uma das medidas alternativas à manutenção do equilíbrio fiscal: não afetação das metas de arrecadação do período ou alguma das medidas de compensação (elevação de alíquota, ampliação de base de cálculo ou criação de novo tributo);

1.2.2 DETERMINAR à Secretaria de Estado de Governo, na figura do Secretário de Estado de Governo em exercício, para que, a partir do trânsito em julgado do Acórdão que julgar a presente fiscalização, passe a encaminhar o estudo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro de todos os projetos de lei com previsão de concessão ou ampliação de benefício fiscal em conjunto à mensagem de encaminhamento e ao conteúdo normativo do projeto para a Assembleia Legislativa;

1.3 DAR CIÊNCIA deste Acórdão à parte interessada e ao Ministério Público de Contas;

1.4 ARQUIVAR após trânsito em julgado, nos termos do art. 330, incisos I e IV, do Regimento Interno desta Corte⁴.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/4/2026 - 19ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

⁴Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:
I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;
(...)
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões